

ISENÇÃO FISCAL — EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA

— O imposto de localização, cobrado pelo Município, está incluído na isenção tributária concedida por lei federal às empresas de energia elétrica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Central Elétrica de Furnas S. A.

Agravo de Petição n.º 11.473 — Relator: Sr. Desembargador

EDUARDO ESPINOLA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 11.473, em que são recorrentes o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam, contra o voto do Desembargador relator, que o provia, os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em negar provimento aos recursos, para confirmarem a decisão recorrida, de vez que, sendo reconhecido como legal o poder de dispensar lei federal empresas concessionárias de energia elétrica o pagamento de impostos, mesmos estaduais, a Lei n.º 2.681, de 5 de junho de 1940, no art. 1.º é taxativa em isentar as empresas, que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica de todos os impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo e renda e os de vendas e consignações, territorial e predial, em determinadas condições, o imposto cobrado, de localização, não está relacionado entre os objetos de ressalva. Como bem salientou a sentença, já há pronunciamentos, a respeito, do Supremo Tribunal Federal, sendo muito elucidativo o parecer da Procuradoria Geral, no sentido da confirmação.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 16 de abril de 1959. — *Eduardo Espinola Filho*, presidente e relator, designado. — *Gastão Álvares de Azevedo Macedo*. — *Osny Duarte Pereira*. — Vencido. A impetran-

te é concessionária do serviço público de eletricidade em Passos, Minas Gerais, e entende, por este motivo, estar imune de impostos sobre seu escritório nessa capital, impostos exigidos pela Prefeitura, reconhecido, embora, que sua sede é naquela cidade mineira e não se alegando a prestação de qualquer serviço à população do Distrito Federal.

Não se discute a imunidade tributária no âmbito do município e neste sentido é que a impetrante citou copiosa jurisprudência.

Não é, porém, disto que se trata, mas de saber se uma empresa desfruta de igual privilégio nos demais municípios do Brasil, onde não disponha de concessão alguma.

A lei é omissa e é sabido que os privilégios interpretam-se restritivamente, ou, como ensina o douto Carlos Maximiliano, as concessões de privilégios não se estendem além de sua letra, salvo como suficiente razão jurídica (*Hermenêutica*, n.º 279).

É verdade que a exegese, embora estrita, não poderá ser de tal modo imitadora que torne a concessão inoperativa ou a obra irrealizável (*Alves Moreira Inst. do Dir. Civ. Port. vol. 1.º, pág. 49; Black, Handbook, on the Construction and Interpretation of Laws, 2.º ed. pág. 478; Sotherland, Statutes and Statutory Construction 2.º ed. vol., II, § 452*).

Portanto, para que o privilégio abrangesse os impostos de indústria e profis-

são e de localização no Distrito Federal seria necessário que se demonstrasse ser impossível ou difícil à impetrante manter os serviços de abastecimento de eletricidade na cidade de Passos, sem os escritórios nesta capital. Ora, isto não foi provado e nem sequer alegado.

Por estas razões, ousei divergir dos eminentes colegas da primeira instância e da maioria. Ciente.

Rio, 11 de maio de 1959. — *Maurício Eduardo Rabello.*

Registrado em 19 de junho de 1959.
